

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO
Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 485, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria também foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.711, de 2012, mais conhecida como a lei das cotas para ingresso na educação superior, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas universidades federais e nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos.

As vagas reservadas às cotas (50% do total de vagas da instituição) são divididas da seguinte forma: metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos os casos, também será levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas em cada unidade da Federação, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A presente proposição pretende alterar a referida lei para assegurar que 5% das vagas dos processos seletivos das instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio sejam reservadas às pessoas com deficiência.

Assim como a Constituição Federal, que garante às pessoas com deficiência, em seu art. 37, inciso VIII, a reserva percentual de cargos e empregos públicos, e a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelecendo que até 20% das vagas oferecidas em cada concurso destinem-se a candidatos com deficiência, é importante que esse mesmo direito seja assegurado nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Conforme ressalta o autor da proposição em apreço, o percentual mínimo previsto de 5% das vagas ainda é inferior ao percentual das pessoas com deficiência na população. A título de comparação, a Lei Brasileira de Inclusão – antigo Estatuto da Pessoa com Deficiência – aprovada recentemente nesta Casa e encaminhada ao Senado Federal, cuja relatora foi a Deputada Mara Gabrilli, estabelece a reserva de 10% de vagas, por curso e turno, às pessoas com deficiência nos processos seletivos de cursos de ensino superior (graduação e pós-graduação), educação profissional tecnológica e educação profissional técnica de nível médio, em instituições públicas federais e privadas, um percentual bem mais arrojado do que está sendo proposto.

Assim, estamos plenamente de acordo com a iniciativa ora apreciada e parabenizamos seu autor pela meritória preocupação em assegurar o direito das pessoas com deficiência à educação, especialmente em níveis que assegurem sua inclusão na vida profissional e no mundo do trabalho.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 485, de 2015.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora